



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004886-47.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **1004886-47.2023.8.26.0704/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 11ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juiz: **Luiz Gustavo Esteves**

Embargante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Embargada: **MAKRO ATACADISTA S/A**

Voto nº 9420

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar a matéria já enfrentada – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – Recurso meramente protelatório – Aplicação de multa – **EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de p. 1505/1515, que, segundo a embargante, teria incorrido em omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embarga a autora (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o v. acórdão proferido teria sido omisso quanto ao fato de que o menor envolvido seria considerado beneficiário do plano de saúde, mesmo que por força de decisão judicial, razão pela qual deveria ser mantida a responsabilidade da ré Makro com relação ao processo de migração dos usuários. Afirma, portanto, que tais pontos seriam essenciais para alteração do julgado,

pretendendo o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

A embargada apresentou contrarrazões às p. 14/15.

É o relatório.

Os embargos **não comportam acolhimento.**

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No presente caso, o julgado não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Cumpra registrar, contudo, que o juiz não está sujeito a enfrentar especificamente todos os fundamentos trazidos pelas partes, bastando que indique quais razões jurídicas foram consideradas para a formação do seu convencimento.

No presente caso, portanto, verifica-se que o v. acórdão proferido foi claro ao firmar o entendimento de que, a partir do momento em que o dependente da ex-empregada ajuizou ação para se manter no plano ofertado pela operadora de saúde, o seu vínculo passou a ser mantido diretamente com a operadora e não mais

com o contrato coletivo estipulado pela empregadora (p. 1512).

Verifica-se, em verdade, que a pretensão da embargante é obter a reconsideração da decisão embargada por meio de rediscussão da matéria já debatida, conferindo efeito infringente ao presente recurso, o que é inadmissível quando ausente a omissão alegada.

Assim, resta claro que os presentes embargos possuem caráter manifestamente protelatórios, atraindo a aplicação da multa processual aplicável à espécie.

Dito isso, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com determinação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR